



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 17 de novembro de 2022  
(OR. en)

14918/22

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2022/0372 (NLE)**

---

---

**PI 159  
AGRI 644  
COMPET 917  
MI 841  
IND 485**

#### **NOTA DE ENVIO**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	17 de novembro de 2022
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 593 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que altera a Decisão (UE) 2019/1754 sobre a adesão da União Europeia ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 593 final.

---

Anexo: COM(2022) 593 final



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 17.11.2022  
COM(2022) 593 final

2022/0372 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**que altera a Decisão (UE) 2019/1754 sobre a adesão da União Europeia ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

#### 1.1. Razões e objetivos da proposta

O Acordo de Lisboa de 1958 relativo à Proteção das Denominações de Origem e ao seu Registo Internacional (a seguir, designado por «Acordo de Lisboa») é um tratado gerido pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Está aberto à participação das Partes na Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (a seguir, designada por «Convenção de Paris»). As Partes Contratantes são obrigadas a proteger nos seus territórios as denominações de origem dos produtos das outras Partes Contratantes, reconhecidas e protegidas como tal no país de origem e registadas na Secretaria Internacional da OMPI, a menos que declarem, dentro do prazo de um ano a contar da data da receção da notificação do registo, que não podem assegurar a proteção.

O Acordo de Lisboa foi revisto de 2009 a 2015. A revisão teve como objetivo: i) melhorar o quadro atual, ii) incluir disposições especificando que o sistema de Lisboa também se aplica às indicações geográficas (IG), e iii) incluir a possibilidade de adesão de organizações intergovernamentais como a UE.

Em 7 de maio de 2015, o Conselho adotou uma decisão para autorizar a participação da Comissão Europeia na Conferência Diplomática da OMPI, realizada em Genebra, de 11 a 21 de maio de 2015. A conferência adotou o Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas (a seguir, designado por «Ato de Genebra») em 20 de maio de 2015. Tendo em conta o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 25 de outubro de 2017, no processo C-389/15, a referida decisão foi substituída pela Decisão (UE) 2018/416 do Conselho de 5 de março de 2018, que autorizou a abertura de negociações sobre a revisão do Acordo de Lisboa.

Em 26 de novembro de 2019, a União Europeia aderiu ao Ato de Genebra, verificando-se a entrada em vigor da adesão em 26 de fevereiro de 2020, na data de entrada em vigor do Ato de Genebra.

A Decisão (UE) 2019/1754 do Conselho estabelece um certo número de disposições fundamentais sobre a adesão da UE ao Ato de Genebra. Em especial, o artigo 4.º, n.º 1, estabelece que a Comissão «é designada como a autoridade competente a que se refere o artigo 3.º do Ato de Genebra, responsável por gerir a execução deste último no território da União e pelas comunicações com a Secretaria Internacional da OMPI ao abrigo do Ato de Genebra e dos regulamentos comuns ao abrigo do Acordo de Lisboa e do Ato de Genebra do Acordo de Lisboa».

Em 13 de abril de 2022, a Comissão adotou a Proposta de Regulamento relativo à Proteção das Indicações Geográficas de Produtos Industriais e Artesanais e que altera os Regulamentos (UE) 2017/1001 e (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão (UE) 2019/1754 do Conselho [COM(2022) 174 final] (a seguir, designada por «proposta de regulamento IG IA»).

O artigo 59.º da proposta de regulamento IG AI visa alterar a Decisão (UE) 2019/1754 do Conselho. A alteração tem como objetivo designar o Instituto Europeu da Propriedade Intelectual (EUIPO) como autoridade competente ao abrigo do Ato de Genebra da OMPI em relação às IG IA. Tal não prejudica o facto de a Comissão ser a autoridade competente ao abrigo do Ato de Genebra para os produtos agrícolas e alimentares protegidos pelos regimes de indicação geográfica da UE. Do mesmo modo, o artigo 60.º da proposta de regulamento IG AI introduz alterações ao Regulamento (UE) 2019/1753 relativas à ação da União, na sequência da sua adesão ao Ato de Genebra. A este respeito, e em consonância com as alterações propostas no artigo 59.º, o artigo 60.º propõe a alteração do Regulamento 2019/1753 a fim de reconhecer o EUIPO como autoridade competente ao abrigo do Ato de Genebra no que diz respeito aos registos internacionais relativos a indicações geográficas de produtos artesanais e industriais.

No entanto, durante as negociações no Conselho, foram manifestadas preocupações de natureza processual sobre o artigo 59.º da proposta de regulamento IG IA. O artigo 59.º tem como objetivo alterar a Decisão (UE) 2019/1754 do Conselho, que se baseia no artigo 207.º e no artigo 218.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e que depende portanto de um procedimento de adoção previsto no TFUE diferente do procedimento aplicável à proposta de regulamento IG AI da Comissão, baseado, por sua vez, no artigo 118.º, n.º 1, e no artigo 207.º, n.º 2, do TFUE. A este respeito, foi considerado mais adequado proceder a tal alteração através de uma proposta autónoma da Comissão para adotar uma decisão do Conselho que altere a Decisão 2019/1754 do Conselho, do que incluir a alteração sob a forma de artigo na proposta de regulamento IG AI da Comissão.

Por conseguinte, a presente proposta de decisão do Conselho apresentada pela Comissão visa alterar o artigo 4.º, n.º 1, da Decisão (UE) 2019/1754 do Conselho, a fim de designar o EUIPO como autoridade competente ao abrigo do Ato de Genebra no que diz respeito às indicações geográficas dos produtos artesanais industriais.

A presente proposta substitui o artigo 59.º da proposta de regulamento IG IA.

## **1.2. Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A proposta estabelece uma relação entre o sistema de proteção das indicações geográficas da UE aplicável aos produtos artesanais e industriais e o sistema de Lisboa adotado para o registo internacional das denominações de origem e das indicações geográficas. Para o efeito, propõe uma alteração à Decisão (UE) 2019/1754 do Conselho.

## **1.3. Coerência com outras políticas da União**

A participação da UE no Ato de Genebra é coerente com a política geral da UE para promover e reforçar a proteção das indicações geográficas através de acordos bilaterais, regionais e multilaterais.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

### **2.1. Base jurídica**

Tendo em conta o objeto do Tratado, a decisão do Conselho deve basear-se no artigo 207.º e no artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), do TFUE.

### **2.2. Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, o princípio da subsidiariedade não é aplicável aos domínios da competência exclusiva da UE.

### **2.3. Proporcionalidade**

Dada a natureza exclusiva da política comercial da UE, incluindo os aspetos comerciais da propriedade intelectual, não é suposto que os Estados-Membros da UE disponham de sistemas próprios de proteção das IG ou que protejam eles próprios as IG agrícolas de países terceiros membros do sistema de Lisboa. Para que a UE possa exercer corretamente a sua competência exclusiva em matéria de indicações geográficas artesanais e industriais ao abrigo do sistema de Lisboa, o EUIPO deve ser designado como autoridade competente nos termos do artigo 3.º do Ato de Genebra, em conformidade com a gestão efetuada a nível da UE do sistema de registo previsto na proposta de regulamento IG IA. Tal garantirá coerência com as alterações propostas no artigo 60.º da proposta de regulamento IG AI respeitantes ao Regulamento (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a ação da União na sequência da sua adesão ao Ato de Genebra. Em especial, o artigo 60.º prevê que o EUIPO seja responsável pela gestão do registo das IG AI a nível da UE e que desempenhe igualmente o papel de autoridade competente ao abrigo do Ato de Genebra no que diz respeito aos registos internacionais para proteger indicações geográficas de produtos artesanais e industriais.

### **2.4. Escolha do instrumento**

Uma decisão do Conselho que altere a Decisão (UE) 2019/1754 do Conselho constitui o instrumento jurídico adequado, considerando o artigo 28.º («Adesão ao presente ato») do Ato de Genebra. Tendo em conta o objeto do Tratado, a decisão do Conselho deve basear-se no artigo 207.º e no artigo 218.º, n.º 6, do TFUE.

## **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

### **3.1. Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável. A avaliação já foi concluída no âmbito da proposta de regulamento IG AI [SWD(2022) 115 final, relatório da avaliação de impacto sobre a proteção das indicações geográficas dos produtos artesanais e industriais].

### **3.2. Consultas das partes interessadas**

As consultas das partes interessadas sobre a proposta de regulamento IG AI e, em especial, as respostas mais pormenorizadas da consulta pública de 2021 revelaram

que a opção política preferida pela maioria dos respondentes é a criação de um sistema específico que estabeleça um título da UE para proteger as IG dos produtos artesanais e industriais. Este sistema tem várias características que são específicas do novo sistema IG da UE, comparando com os atuais sistemas IG da UE para os produtos agrícolas.

### **3.3. Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Para elaborar a proposta de regulamento IG IA, a Comissão baseou-se na cooperação técnica com o EUIPO. Foram considerados vários modelos processuais para garantir uma avaliação rigorosa das subopções relativas ao órgão da UE responsável pelo registo das IG dos produtos artesanais e industriais e pelo tratamento dos pedidos internacionais ao abrigo do Ato de Genebra, bem como do papel das autoridades nacionais no processo de registo. O resultado dessa cooperação, baseada no contributo do EUIPO, consta do anexo 9 da avaliação de impacto relativa à proposta de regulamento IG AI [SWD(2022) 115 final, relatório de avaliação de impacto sobre a proteção das indicações geográficas dos produtos artesanais e industriais].

### **3.4. Avaliação de impacto**

Ver o relatório de avaliação de impacto sobre a proteção das indicações geográficas dos produtos artesanais e industriais [SWD(2022) 115 final], que acompanha a proposta de regulamento IG AI.

### **3.5. Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

### **3.6. Direitos fundamentais**

A adesão da UE ao Ato de Genebra contribui para o cumprimento do artigo 17.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que garante a proteção da propriedade intelectual.

## **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

Não aplicável.

## **5. OUTROS ELEMENTOS**

### **5.1. Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

### **5.2. Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

### **5.3. Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Não aplicável.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

### **que altera a Decisão (UE) 2019/1754 sobre a adesão da União Europeia ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 26 de novembro de 2019, a União Europeia aderiu ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas<sup>1</sup> (a seguir, designado por «Ato de Genebra»), tendo a adesão entrado em vigor em 26 de fevereiro de 2020. O Ato de Genebra entrou em vigor em 26 de fevereiro de 2020.
- (2) Ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, da Decisão (UE) 2019/1754 do Conselho<sup>2</sup>, a Comissão «é designada como a autoridade competente a que se refere o artigo 3.º do Ato de Genebra, responsável por gerir a execução deste último no território da União e pelas comunicações com a Secretaria Internacional da OMPI ao abrigo do Ato de Genebra e dos regulamentos comuns ao abrigo do Acordo de Lisboa e do Ato de Genebra do Acordo de Lisboa».
- (3) Tendo em vista a gestão a nível da União do registo das indicações geográficas dos produtos artesanais e industriais prevista no Regulamento (UE) 2022/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de..., relativo à proteção das indicações geográficas dos produtos artesanais e industriais, e em consonância com as alterações introduzidas por esse regulamento no Regulamento (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>, o Instituto Europeu da Propriedade Intelectual deve ser designado como

---

<sup>1</sup> Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas (JO L 271 de 24.10. 2019, p. 15).

<sup>2</sup> Decisão (UE) 2019/1754 do Conselho, de 7 de outubro de 2019, sobre a adesão da União Europeia ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas (JO L 271 de 24.10.2019, p. 12).

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, sobre a ação da União na sequência da sua adesão ao Ato de Genebra do

autoridade competente da União ao abrigo do Ato de Genebra no que diz respeito às indicações geográficas de produtos artesanais e industriais,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No artigo 4.º, n.º 1, da Decisão (UE) 2019/1754 do Conselho, é aditado o seguinte parágrafo:  
«No que diz respeito às indicações geográficas que protegem os produtos artesanais e industriais na aceção do Regulamento (UE) 2022/... do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup>, o Instituto Europeu da Propriedade Intelectual é designado como autoridade competente a que se refere o artigo 3.º do Ato de Genebra, sendo responsável pela gestão do Ato de Genebra no território da União e pelas notificações e comunicações com a Secretária Internacional da OMPI ao abrigo do Ato de Genebra e dos regulamentos comuns.»

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da publicação do Regulamento 2022/... no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*

...

*O Presidente*

---

Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas (JO L 271 de 24.10.2019, p. 1).

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2022/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de..., relativo à proteção das indicações geográficas dos produtos artesanais e industriais (JO...).